



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.002217/2001-30
Recurso nº : 128.612
Acórdão nº : 201-78.456

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 31 / 03 / 06 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : GUADALAJARA S/A - INDÚSTRIA DE ROUPAS
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES
PROFERIDAS EM AÇÕES JUDICIAIS. EFEITOS.**

As decisões proferidas em ações judiciais somente produzem efeito entre as partes litigantes, sendo vedada a sua extensão administrativa a terceiros.

**NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. APRE-
CIAÇÃO DA MATÉRIA PELOS CONSELHOS DE CONTRI-
BUINTES. IMPOSSIBILIDADE.**

A apreciação de constitucionalidade de leis está fora do âmbito das atribuições dos Conselhos de Contribuintes.

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. VIGÊNCIA.

A pretensão relativa ao reconhecimento pela União de direito a incentivo fiscal de natureza financeira prescreve em cinco anos, contados da data em que o pedido poderia ter sido apresentado. O incentivo fiscal denominado crédito-prêmio foi extinto em 30 de junho de 1983.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUADALAJARA S/A - INDÚSTRIA DE ROUPAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos, para considerar prescritos os períodos até 25/10/96; e II) pelo voto de qualidade, quanto ao crédito-prêmio. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antônio Francisco
José Antônio Francisco
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC CONFERE COM O ORIGINAL 2005 45 / 08 / 05 VISTO
--

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 08 / 05
<i>lc</i>
VISTO

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 10384.002217/2001-30
Recurso nº : 128.612
Acórdão nº : 201-78.456

Recorrente : GUADALAJARA S/A - INDÚSTRIA DE ROUPAS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI, protocolado em 26 de outubro de 2001, relativamente aos períodos de fevereiro de 1992 a setembro de 2001.

Segundo a interessada (fl. 1), o incentivo originalmente instituído pelo Decreto-Lei nº 461, de 1969, teria sido restabelecido pela Lei nº 8.402, de 1992.

A Delegacia da Receita Federal em Teresina - PI indeferiu o pedido (fls. 77 e 78), considerando ter sido revogado o incentivo pela Portaria MF nº 187, de 1983.

Contra a decisão, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 80 a 87), que foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE (fls. 97 a 101), sob o argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 226, de 2002, estabeleceu o indeferimento sumário do pedido de ressarcimento relativo ao referido incentivo, entendimento que vincularia a autoridade julgadora de primeira instância, nos termos da Portaria MF nº 258, de 2001, art. 7º.

A interessada, então, apresentou o recurso voluntário de fls. 104 a 109, juntamente com os documentos de fls. 110 e 111, alegando ser ilegal a mencionado Instrução Normativa.

Ademais, a decisão prejudicaria direito adquirido, reconhecido em ação mandamental.

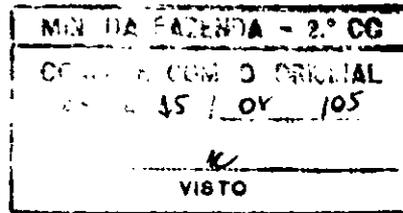
É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10384.002217/2001-30
Recurso nº : 128.612
Acórdão nº : 201-78.456



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Esclareça-se, em relação à decisão de primeira instância, que, embora não tenha abordado o mérito da questão, o Acórdão citou a Instrução Normativa SRF nº 226, de 2002, esclarecendo que a posição oficial a respeito da matéria é de que o crédito-prêmio não é passível de pedido de restituição.

Como, nos termos da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, art. 7º, que disciplina o funcionamento das Turmas de julgamento, o julgador de primeira instância deve observar o entendimento oficial, cabia ao julgador de primeira instância apenas observar a posição oficial da Secretaria da Receita Federal a respeito da matéria.

Não existe, no caso, prejuízo à defesa, nem ofensa ao duplo grau de jurisdição, uma vez que as questões podem ser apreciadas no recurso.

Ademais, tendo o recurso efeito devolutivo, embora a recorrente tenha-se atido à questão da ilegalidade da Instrução Normativa mencionada, a análise da existência do direito pode ser amplamente examinada na segunda instância.

Quanto ao prazo para o pedido, tratando-se de ressarcimento de créditos de IPI, que não se confunde com restituição de pagamento indevido ou a maior, o prazo para seu requerimento é de cinco anos, contados da data em que poderia ter sido efetuado o pedido.

A regra a ser aplicada ao caso, se se considerasse tratar de matéria tributária, seria a do art. 174 do CTN, mas o prazo não seria contado da extinção do crédito tributário, por não se tratar de indébito, mas do dia em que poderia ter sido efetuado o pedido de ressarcimento.

Entretanto, segundo decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de incentivo de natureza financeira, o prazo de prescrição é o de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910, de 1932, que diz respeito a todas as dívidas passivas na União.

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. Nas ações em que se busca o aproveitamento de crédito do IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de compensação ou de repetição.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AGA nº 556.896/SC, relator Min. Castro Meira, DJ de 31 de maio de 2004, p. 276)

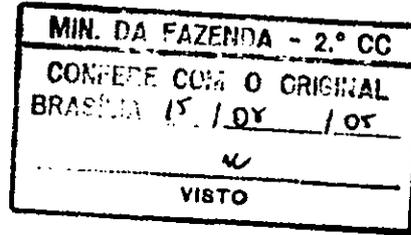
Portanto, não se aplicam ao caso as disposições do antigo Código Civil, por se tratar de suposta dívida passiva da União.

Como o presente pedido foi apresentado em 26 de outubro de 2001, o direito da interessada prescreveu, relativamente a períodos de apuração do IPI relativos aos embarques das



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.002217/2001-30
Recurso nº : 128.612
Acórdão nº : 201-78.456



2º CC-MF
Fl.

exportações efetuadas anteriormente a 26 de outubro de 1996, ou, mais especificamente, anteriores ao terceiro período de apuração do mês de outubro de 1996.

Esclareça-se que não se aplica ao caso a solução anteriormente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (que mudou recentemente de entendimento), relativamente à ação de repetição de indébitos de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que não houve decisão no sistema concentrado, nem houve publicação de resolução do Senado Federal, para dar efeito *erga omnes* à decisão do STF.

Esclareça-se, ademais, que a recorrente, ao mencionar “ação mandamental”, parece ter se referido a alguma ação de que não foi parte, citada na impugnação, pois não consta documento algum dos autos que demonstre ter obtido sentença favorável em relação à matéria.

Obviamente, os efeitos da sentença não se produzem para quem não é parte nos autos judiciais a que se refere, de forma que a existência de sentenças judiciais que concederam a outros contribuintes direito ao crédito-prêmio é irrelevante para o presente caso.

Em relação à extinção do crédito-prêmio, cabe fazer um pequeno histórico.

Primeiramente, o DL nº 1.658, de 1979, previu a extinção gradual do incentivo até 30 de junho de 1983. O DL nº 1.722, de 1979, a seguir, alterou a graduação da extinção, mantendo, no entanto, a mesma data.

A seguir, o DL nº 1.724, de 1979, conferiu poderes ao Ministro da Fazenda para “aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir” o incentivo.

Sob o pálio desse DL, a Portaria MF nº 960, de 7 de dezembro de 1980, suspendeu o incentivo, “até decisão em contrário”.

Entretanto, o DL nº 1.894, de 1981, ao mesmo tempo em que, novamente, deu poderes ao Ministro da Fazenda para reduzir, majorar, suspender ou extinguir incentivos fiscais, restabeleceu o crédito-prêmio, sem especificar prazo.

A Portaria MF nº 252, de 1982, estabeleceu, como prazo final de vigência do incentivo, a data de 30 de abril de 1985. Finalmente, a Portaria MF nº 176, de 12 de setembro de 1984, previu novamente a extinção gradual do crédito-prêmio, que ocorreria em 1º de maio de 1985.

A principal alegação que embasa a tese de que o crédito-prêmio não foi extinto tem por base as declarações de inconstitucionalidade dos decretos-leis que delegaram poderes ao Ministro da Fazenda.

Em recente decisão, no RE nº 186.359/RS, o Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade dos DL nºs 1.724, de 1979, art. 1º, e 1.894, de 1979, art. 3º, I.

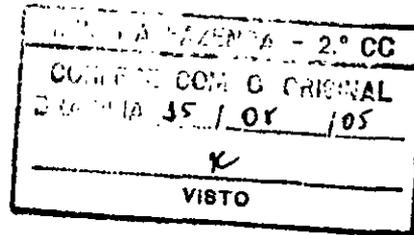
A ementa do acórdão é a seguinte:

“**TRIBUTO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.** Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.002217/2001-30
Recurso nº : 128.612
Acórdão nº : 201-78.456



artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969." (fonte: consulta a inteiro teor de acórdão do sítio do STF na Internet)

O extrato da ata do julgamento disse o seguinte:

"Decisão: Colhido o voto do Senhor Ministro Moreira Alves, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu e desproveu o recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade da expressão 'ou extinguir', constante do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 07 de dezembro de 1979, vencidos os Senhores Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ilmar Galvão e Octavio Gallotti. Ausentes, justificadamente, nesta assentada, o Senhor Ministro Nelson Jobim, que proferira voto anteriormente, e o Senhor Ministro Celso de Mello. Não votou a Senhora Ministra Ellen Gracie por ser sucessora do Senhor Ministro Octavio Gallotti, que já proferira voto. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário/14.03.2002." (fonte: consulta a inteiro teor de acórdão do sítio do STF na Internet)

Embora possa parecer que somente tenha sido declarada a inconstitucionalidade do termo "ou extinguir", conforme o extrato da ata, na realidade a declaração atingiu a integralidade dos respectivos artigo e inciso, conforme a ementa. O erro ocorreu na transcrição da parte do voto-vista do Min. Octavio Gallotti, que divergiu da maioria, que acompanhou o relator.

A segunda questão importante para análise do recurso refere-se a se, considerada a referida inconstitucionalidade, aplicar-se-iam ao crédito-prêmio os DLs nºs 1.722 e 1.658, de 1979, que o extinguíam a partir de 1983.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 250.914/DF, decidiu que, declarada a inconstitucionalidade do DL nº 1.724, de 1979, "ficaram sem efeito os Decretos-Leis nºs 1.722/79 e 1.658/79, aos quais o primeiro diploma se referia", concluindo que o incentivo teria voltado a ser regido pela forma prevista originalmente no DL nº 491, de 1969, em face da restauração do incentivo pelo DL nº 1.894, de 1981, sem estabelecimento de prazo.

A declaração de inconstitucionalidade a que se referiu o acórdão não é aquela do STF, anteriormente citada, mas a do plenário do antigo Tribunal Federal de Recursos, na arguição de inconstitucionalidade relativa à Apelação Cível nº 109.896.

O antigo TFR declarou inconstitucional todo o DL nº 1.724, de 1979, e não somente a expressão "ou extinguir", conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Do voto do Min. Relator no RE anteriormente citado constou expressa referência à decisão do antigo TRF, de forma que o STF seguiu a mesma linha, declarando inconstitucional também a disposição do DL nº 1.894, de 1981.

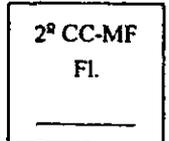
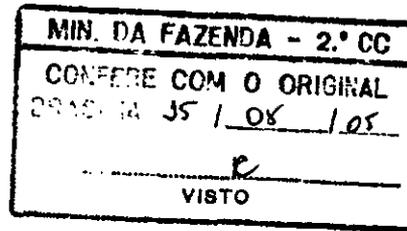
Entretanto, a conclusão de que os Decretos-Leis nºs 1.722 e 1.658, de 1979, restariam prejudicados, em função da declaração de inconstitucionalidade dos outros DL mencionados, é exclusiva do STJ, pois o STF não apreciou tal questão.

Assim, há duas questões sucessivas, que devem ser superadas, para saber se o incentivo foi revogado: 1) a inconstitucionalidade dos DLs nºs 1.724, de 1979, e 1.894, de 1981, relativamente à delegação de poderes ao Ministro da Fazenda; e 2) o prejuízo da vigência dos DLs nºs 1.658 e 1.722, de 1979, em função dessa inconstitucionalidade.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.002217/2001-30
Recurso nº : 128.612
Acórdão nº : 201-78.456



Entretanto, tais conclusões foram exaradas em ações judiciais específicas. Não tendo a interessada apresentado ação judicial, os efeitos de tais decisões e de outras decisões judiciais no mesmo sentido não provocam efeitos para terceiros, além das partes que litigaram nos respectivos processos.

No caso, não houve publicação de resolução do Senado Federal que permitisse às Câmaras deste 2º Conselho de Contribuintes deixarem de aplicar os referidos DL, nos termos do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que deixa claro não estar entre as suas atribuições a de apreciar a constitucionalidade de leis ou atos normativos.

Além disso, deve-se observar que a inconstitucionalidade dos DLs nºs 1.724 e 1.894, de 1979, foi declarada no STF, por maioria de votos, o que não garante que seja essa a decisão definitiva do Tribunal. De fato, o DL nº 1.894, de 1981, ao mesmo tempo em que restabelecia o incentivo, que estava em vias de extinção, autorizou o Ministro da Fazenda a extinguí-lo. Assim, é perfeitamente possível verificar que a autorização foi concedida juntamente com o restabelecimento do incentivo, o que implica que esse restabelecimento foi concedido pela lei de forma condicionada à possibilidade de sua extinção e alteração por portaria ministerial.

Em relação às decisões do STJ, além de pressuporem a revogação do DL nº 1.724, de 1979, a conclusão de que a revogação desse DL teria importado no restabelecimento do incentivo sem fixação de prazo também é questão decidida somente no âmbito das ações judiciais que foram julgadas pelo Colendo Tribunal.

Em sentido contrário a esse entendimento, no Acórdão nº 201-74.420, julgado em 17 de abril de 2001 (DOU de 5 de agosto de 2002), a Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes decidiu que a revogação teria ocorrido em 30 de junho de 1983, conforme reprodução parcial reproduzida abaixo:

"IPI - RESSARCIMENTO E VIGÊNCIA DE CRÉDITO-PRÊMIO - DECISÃO JUDICIAL - Não tendo a decisão judicial tratado da questão do prazo de vigência do crédito-prêmio, mas, sim, da autorização dada ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 05.03.69, não há que se falar em dilatação do prazo de vigência de tal incentivo para 05.10.90, de vez que, nos termos do Decreto-Lei nº 1.658/79, o mesmo vigorou somente até 30.06.83."

Essa conclusão tem respaldo no Parecer AGU GQ-172, de 1998, da Advocacia-Geral da União, aprovado pelo Sr. Presidente da República, que tem caráter vinculativo para toda a Administração Federal.

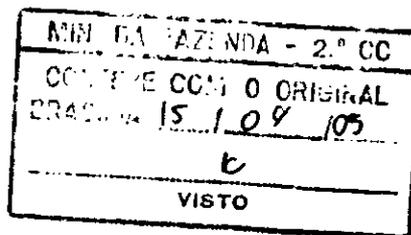
O referido parecer ressalta que a motivação para a extinção do incentivo foi o Acordo do Brasil com o Acordo Geral de Comércio e Tarifas - GATT. A esse respeito, diz o parecer:

"13. Enquanto o sistema funcionou normalmente, até que as objeções levantadas no âmbito do GATT, se transformassem em pressões para eliminação dos subsídios, o entendimento de que o benefício era devido pela venda ao exterior e apropriável apenas após a consumação da exportação era mansa e pacífica. Sobre o assunto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se inúmeras vezes dentro dessa linha. Após o Brasil negociar e assinar Acordo no âmbito da GATT prevendo a redução gradativa até a completa eliminação dos benefícios previstos no art. 1º do D.L. 491/69, em 30 de junho



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.002217/2001-30
Recurso nº : 128.612
Acórdão nº : 201-78.456



de 1983, é que os problemas começaram a surgir. Em 27 de agosto de 1980, esta PGFN, respondendo a consulta do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, em parecer da lavra do então Procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiroz, assim se pronunciou:

'Ante o exposto, forçosas são as conclusões:

1ª) os incentivos ou estímulos podem ser classificados em três grupos: cambiais, creditícios e fiscais, estes últimos subdivididos em tributários e financeiros;

2ª) o incentivo do art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5.3.69, legalmente denominado crédito tributário, tem a natureza de estímulo fiscal financeiro e, por isso mesmo, ficou conhecido como crédito-prêmio;

3ª) as empresas participantes do BEFLEX que possuam cláusula de garantia fundamentada no art. 16 do Decreto-lei nº 1.219, de 1972, têm direito adquirido à fruição e utilização dos benefícios fiscais dos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 1969, nas condições vigentes à data da assinatura dos respectivos contratos, até a ocorrência do termo final de seu programa especial de exportação, mesmo que esse termo final seja posterior à total extinção dos estímulos fiscais gerados pela União;

4ª) a alteração do montante consignado nos referidos compromissos e programas especiais de exportação, por se tratar de limite mínimo, não constitui novo programa que possa caracterizar vulneração do acordo original, de modo a ensejar nova garantia de benefícios, nos limites da legislação superveniente;

5ª) a ampliação do prazo original do programa constante do termo de compromisso constituirá programa novo, que somente poderá ser contemplado com a garantia dos benefícios que estiverem em vigor na data do compromisso ou aditivo a ser firmado; e

6ª) na cláusula de garantia de tais compromissos novos, ou de aditivos que importem em programa novo, por ampliação do prazo, não poderá ser assegurado o chamado crédito-prêmio, salvo se, antes disso, esse estímulo fiscal merecer novo ordenamento, mediante ato ministerial fundado no art. 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7.12.79."

Portanto, o incentivo foi extinto em 30 de junho de 1983.

É importante fazer, ainda que apenas a título de debate, comentários a respeito do mencionado acordo com o GATT.

Em "Os subsídios da indústria no âmbito da OMC", de autoria de Denis Borges Barbosa (<http://denisbarbosa.addr.com/67.doc>, 1994, P. 4. <07/11/1997>), diz o autor:

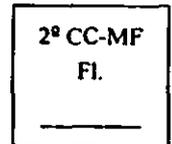
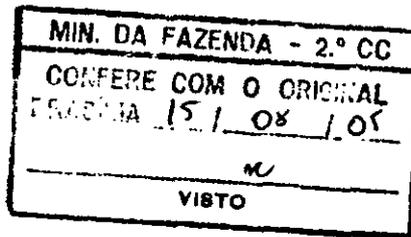
"Mesmo na década de 70', no entanto, produtos brasileiros de exportação, especialmente no setor siderúrgico, viram-se sujeitos a sanções em outros países, correlativas aos subsídios que, entendiam os países importadores, contribuíam para a formação dos preços para exportação. Pelo menos no caso do crédito prêmio do IPI, tais episódios foram elemento relevante para a extinção do favor fiscal, modificando o perfil exportador brasileiro."

O Acordo Relativo à Interpretação e Aplicação dos Artigos VI, XVI e XXIII, do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), assinado em Genebra, em 12 de abril de 1979, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 05 de dezembro de 1986, e cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 93.962, de 22 de janeiro de 1987, traz uma "Lista Ilustrativa de Subsídios à Exportação", entre os quais está a "concessão pelos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.002217/2001-30
Recurso nº : 128.612
Acórdão nº : 201-78.456



governos de subsídios diretos a uma empresa ou a uma indústria em função de seu desempenho de exportação".

Posteriormente, a Ata Final que incorpora os Resultados da "Rodada do Uruguai" de Negociações Comerciais Multilaterais do Gatt, que traz expresso no art. 3º do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias a proibição de *"subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições"*. Um dos casos em que se considera a ocorrência de subsídio é *"quando a prática de um governo implique transferência direta de fundos"* (art. 1º do mesmo Acordo), sendo que a "Lista Ilustrativa de Subsídios à Exportação", novamente, traz, em primeiro lugar: *"a concessão pelos governos de subsídios diretos à empresa ou à produção fazendo-os depender do desempenho exportador"*. A referida Ata foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Novamente, vale a pena citar trecho do artigo de Denis Borges Barbosa:

"Incentivos vedados"

Duas são as hipóteses de subsídios vedados 'per se' (Art. 3º): os subsídios diretos à exportação, sejam ou não aqueles listados no Anexo I do Código, e os incentivos ao uso de produtos nacionais, do qual o exemplo mais flagrante são os incentivos fiscais ou creditícios vinculados aos índices de nacionalização." (p. 40)

No entendimento do Supremo Tribunal Federal (medida cautelar relativa à ADIn nº 1.480/DF), os tratados e convenções internacionais incorporam-se ao direito interno no mesmo nível da lei ordinária. Essas normas de direito internacional podem ser revogadas pela superveniência de leis ordinárias internas e também revogam as porventura existentes. Uma exceção, que não se aplica ao crédito-prêmio, em face de sua natureza de incentivo financeiro, ocorre no âmbito do direito tributário, em que a legislação interna é revogada, mas não revoga os tratados internacionais (art. 98 do CTN).

Dessa forma, não pode haver dúvidas de que o incentivo foi revogado, se não pelos DL nºs 1.658 e 1.722, de 1979, pelos Acordos posteriormente assinados pelo Brasil.

Por fim, analisa-se o restabelecimento do art. 3º do DL nº 1.248, de 1972, pela Lei nº 8.402, de 1992.

O DL nº 1.248/72 estendia às exportações indiretas, realizadas por meio de empresas comercial-exportadoras, os incentivos concedidos às empresas que realizassem exportações diretas.

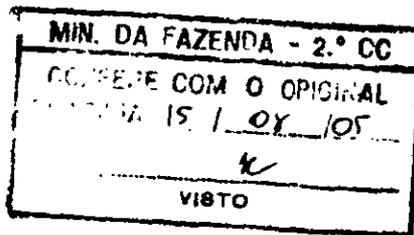
A referência a incentivos fiscais do art. 3º era genérica (referia-se a todos os incentivos) e indireta (referia-se a incentivos criados por outras leis) e, portanto, ao restabelecê-lo, a Lei nº 8.402, de 1992, apenas estendeu às exportações indiretas os incentivos vigentes na data de sua publicação, concedidos às exportações diretas, o que não abrangeu o já extinto crédito-prêmio.

Portanto, o Acórdão de primeira instância aplicou corretamente a Instrução Normativa SRF nº 226, de 2002, pelo fato de o crédito-prêmio de IPI ter se extinguido em 1983.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.002217/2001-30
Recurso nº : 128.612
Acórdão nº : 201-78.456



Quanto ao suposto reconhecimento do direito em ação mandamental, não houve provas suficientes nos autos a esse respeito, especialmente no tocante ao período não abrangido pela prescrição. Ademais, os efeitos das decisões judiciais e administrativas atingem, em princípio, somente aqueles que fizeram parte dos processos, de forma que as decisões das quais a interessada não tenha sido parte não obrigam ao reconhecimento do direito pleiteado.

À vista do exposto, voto por declarar prescrito o direito da interessada, relativamente às exportações ocorridas anteriormente ao terceiro período de apuração do mês de outubro de 1996, e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.


JOSE ANTONIO FRANCISCO